



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E
AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/20**

ORIENTANDO (A): LEANDRO BATISTA CHAVES

ORIENTADORA: PROF^a: DRA. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA-GO
2021

LEANDRO BATISTA CHAVES

**LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E
AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/20**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Dra. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ.

GOIÂNIA-GO
2021

LEANDRO BATISTA CHAVES

**LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E
AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/20**

Data da defesa: 20 de Novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dra. Miriam Moema de Castro Machado Roriz Nota:

Examinadora convidada: Prof^a. Dra. Cármem Silva Martins Nota:

Dedicatória

Primeiramente a Deus, mamãe e papai, irmãos e minha filha Luna Marlene.

Agradecimentos

Em especial a minha ilustre orientadora, Dra. Miriam Moema de Castro Machado Roriz, pela atenção, compreensão nos momentos difíceis ora superados, sua responsabilidade e seu vasto conhecimento acadêmico jurídico.

LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS OBSERVANDO A LEI 14.112/20

Leandro Batista Chaves¹

RESUMO

Este artigo apresenta como objetivo geral as inovações legais trazidas com a publicação da Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020. A Lei de Recuperação Judicial e Falências apresenta sua maturidade, mantendo sua fidedignidade aos seus institutos, cujas particularidades a diferenciam em relação a outras leis. A Lei 14.112/20 modernizou sua essência trazendo a viabilidade de apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores. Como objetivo específico do trabalho, apresenta as modificações significativas referentes à sujeição de créditos à recuperação e classificação destes no processo falimentar, apontando importantes modernizações com a nova legislação, que o deixou mais transparente e com considerável contribuição para efetiva recuperação judicial da empresa, e, por conseguinte trará grandes consequências positivas sobre a estrutura econômica brasileira em uma época árdua e triste em que está impactado todo o país com a Pandemia do Novo Corona vírus. Como fonte de documentação de pesquisa, utilizaram-se da pesquisa bibliográfica, como livros técnicos, artigos científicos e a legislação, como o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988. Foram analisadas algumas jurisprudências julgadas sobre o tema. Como método, utilizou-se a abordagem qualitativa com o hipotético-dedutivo, devido à ascensão do conhecimento até as hipóteses a seres levantadas.

Palavras-chave: Falência; Recuperação Judicial; Crédito Tributário; Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

ABSTRACT

This article presents, as a general objective, the legal innovations brought with the publication of Law 14,112, of December 24, 2020. The Judicial Reorganization and Bankruptcy Law presents its maturity, maintaining its trustworthiness to its institutes, whose particularities differentiate it in relation to other laws. Law 14,112/20 modernized its essence bringing the feasibility of presentation of the judicial reorganization plan by creditors; As a specific objective of the work, it presents the significant changes related to the subjection of credits to the recovery and classification of these in the bankruptcy process, pointing out important modernizations with the new legislation, which made it more transparent and with considerable contribution to the effective judicial recovery of the company, and, therefore, it will bring great positive consequences on the Brazilian economic structure in a difficult and sad time in which the whole country is impacted by the Pandemic of New Corona virus. As a source of research documentation, bibliographic research was used, such as technical books, scientific articles and legislation, such as the Civil Code of 2002 and the Federal Constitution of 1988. Some jurisprudence judgments on the subject were analyzed. As a method, we used the qualitative approach with the hypothetical-deductive, due to the rise of knowledge to the hypotheses to be raised.

Keywords: Bankruptcy; Judicial recovery; Tax Credits; New Bankruptcy Law and Judicial Recovery.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	09
1. BREVE HISTÓRIA DA FALENCIA NO BRASIL.....	09
1.1 FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS PERANTE A FALÊNCIA NO BRASIL.....	13
1.2 LEGISLAÇÃO SOBRE FALÊNCIA E O ESTADO DE CRISE.....	17
1.3 CONCEITOS TRADICIONAIS DE FALÊNCIA.....	19
2. PRINCIPAIS MUDANÇAS COM A NOVA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.....	20
2.1 MUDANÇAS NA ECONOMIA, PELA NOVA LEI DE FALÊNCIAS.....	25
2.2 ESTÍMULOS A ECONOMIA ACARRETADOS PELA NOVA LEI DE FALÊNCIAS.....	26
2.3 NOVIDADES ORIGINADAS A NOVA LEI DE FALÊNCIAS NA ATUAL ECONOMIA.....	27
3. PONTOS POSITIVOS E PONTOS NEGATIVOS DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS.....	29
3.1 ASPECTOS JURÍDICOS.....	30
3.2 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDÊNCIAS.....	32
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

INTRODUÇÃO

A importância deste tema é apresentar as inovações legais trazidas com a publicação da Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020. A Lei de Recuperação Judicial e Falências apresenta sua maturidade, mantendo sua fidedignidade aos seus pertinentes institutos, cujas particularidades a diferenciam em relação a outras leis.

As empresas são responsáveis pela entrada de capital na economia, ela gera empregos, fabrica produtos, presta serviços, enfim, uma empresa falida é contrária ao que preza a economia. O mercado gira em torno de uma empresa sólida e focada. Com a necessidade de manter as empresas viáveis, excluindo do mercado apenas aquelas que não têm mais o que oferecer à sociedade, a Nova Lei de Falência busca preservar a função social das empresas.

A nova legislação trouxe relevantes modificações ao texto de lei anterior, trazendo esperança aos empresários de que contribuirá positivamente nos atuais baixos índices de êxito de deferimento de recuperações judiciais em todo país. A Lei 14.112/20 modernizou sua essência trazendo a viabilidade de apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores; ainda modificações significativas referentes à sujeição de créditos à recuperação e classificação destes no processo falimentar, dentre outros a serem analisados pontualmente neste artigo científico.

A pesquisa que serve como base para este trabalho possibilita uma articulação entre as legislações pertinentes ao mundo recuperacional judicial, apontando importantes modernizações com a nova legislação, que o deixou mais cristalino e com considerável contribuição para efetiva recuperação judicial da empresa, e, por conseguinte trará grandes consequências positivas sobre a estrutura econômica brasileira em uma época árdua e triste em que está impactado todo o país com a Pandemia do Novo Corona vírus.

1. BREVE HISTÓRIA DA FALÊNCIA NO BRASIL

Nos tempos antigos, por volta de 408 a.C. o devedor que não conseguisse honrar compromissos em dia, acabara ficando no estado de servidão até que o próprio devedor quite suas dívidas, o devedor poderia ser vendido como escravo ou levado até a sua morte. Em leis anteriores (Lei 2.024/1908 e Decreto

5.746/1929) a concordata era apenas um mero contrato, onde o Juiz homologava por sentença a concordância entre credor e devedor, o que foi condenado definitivamente, a chamada concordata amigável, caso não seja cumprida a determinação do juiz, pode ser decretada a falência do devedor, vendendo o patrimônio e bloqueando bens para pagar os credores.

Junior (2003) Conceitua concordata:

“Quando uma empresa não tem condições de honrar seus compromissos financeiros, seus fornecedores tendem a cobrar dividas em juízo pedindo a falência da empresa. Para evitar que isso ocorra à empresa devedora pede concordata, que é uma maneira de suspender o pagamento de suas dividas por um determinado tempo, até que ela se recupere financeiramente e sem que algum credor possa pedir sua falência. A concordata tem que ser decretada por um juiz que irá acompanhar de perto o saneamento financeiro da empresa seguindo normas estipuladas pelo mesmo”. (JUNIOR, 2003, p. 8).

Sacramone (2021,) apresentava duas formas de concordata, a preventiva e a suspensiva, sendo que em ambos os casos, precavia-se a decretação da falência ou suspendia a liquidação dos bens após a sua decretação.

Sacramone (2021) diferencia as duas:

“Na concordata preventiva, o devedor requeria a dilação do prazo de pagamento dos credores ou o abatimento de parte dos valores para impedir a decretação de sua falência. Na concordata suspensiva, por seu turno, sustavam-se os efeitos de uma falência já decretada, em que os ativos e os passivos já poderiam ter sido apurados pelo síndico, para que o devedor pudesse satisfazer os seus débitos de forma privilegiada”. (SACRAMONE, 2021, p. 56).

Segundo afirma Waldo Fazzio Júnior (2003, p. 246), com a revogação do Decreto nº. 5.647, de 9 de dezembro de 1929, pelo Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, Lei de Falências, cessou o império da teoria contratualista, como fundamento das concordatas.

Passou a imperar, então, a teoria da concordata por sentença. Passa a concordata a ser não mais uma concessão dos credores, mas do juiz. Um favor concedido pelo Estado, por sentença do juiz, ao comerciante honesto, porém infeliz em seus negócios.

Com esse decreto, teve um longo período de vigência, e com as

mudanças que ocorreram na economia, os objetivos que se tratavam no decreto se encontravam defasados em seu conteúdo, fazendo com que a atividade econômica de varias empresas fosse extintas no decorrer dos anos. O Decreto de 1945 beneficiava o chamado “favor legal” ao comerciante devedor. Na falência, todos os credores se sujeitavam aos efeitos, já na concordata, apenas os credores com créditos quirografários eram submetidos.

Machado Conceitua os créditos Quirografários:

“São aqueles que não possuem qualquer preferência ou garantia em relação ao seu credito; isto é, aqueles cujos créditos não têm garantia real ou preferência legal. E o credor que não possui direito real de garantia, seus créditos estão representados por títulos advindos das relações obrigacionais. Ex.: os cheques, as duplicatas, as promissórias”. (MACHADO, 2005, p. 19)

Na concordata, com o decreto de 1945, com uma petição inicial, apresentação dos 3 (três) últimos balanços, livros contábeis, e uma composição de seu ativo total, e passivo que não possuía garantia real, apenas com essas informações, adquiria o favor legal de pagamento dos seus débitos a princípio num prazo legal de 2 (dois) anos sendo 40% após o primeiro ano e 60% no final do segundo ano, conforme exposto no Decreto de 1945, em seu art. 156.

Cerca de 90% das empresas iam à falência depois de transpassados esses períodos, e com isso, seus ativos estavam depreciados, sem valor no mercado, e quando eram liquidados, seus valores eram muito baixos, e aos credores nada restava.

A Norma Brasileira de Contabilidade TG 900 (2021) diferencia Valor Justo de Valor de Liquidação:

“15. Valor Justo é o preço que seria recebido pela venda de ativo ou que seria pago pela transferência de passivo em transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.

16. Valor de Liquidação é o valor líquido esperado pela realização do ativo. Regra geral, refere-se ao preço de venda estimado de um ativo deduzido dos gastos necessários à concretização da venda”. (MBC TG 900, 2021).

Com isso, se viram na necessidade de reformular substancialmente a lei de falência, no início da década de 90. Segundo Waldirio Bulgarelli (2001, p. 153), foi formada uma comissão para elaborar um projeto de reforma da lei de falência.

Essa comissão elaborou uma minuta, um anteprojeto, e o Ministério da Justiça tratou de encaminhar esse anteprojeto a inúmeras entidades jurídicas,

contábeis, enfim, entidades especializadas para que fizessem uma análise e apresentassem sugestões.

Assim, as entidades que receberam essa minuta acharam por bem formar uma comissão para analisar as necessidades de mudar a lei falimentar Brasileira, e após essa análise, acharam por bem a elaboração de um anteprojeto onde sugeriram a introdução da proposta de recuperação de empresa.

O instituto de recuperação da empresa ainda previa que a recuperação poderia ser feita em qualquer fase do processo, desde que demonstrado a viabilidade econômica da empresa. Eram indicados vários fatores demonstrativos da conveniência da recuperação.

Esse novo anteprojeto foi elaborado por uma comissão, e depois, encaminhado a Câmara Federal, onde se originou no Projeto de Lei 4.376 de 1993, onde se destacava a recuperação. Então, após ser debatido por mais de 10 anos, inclusive com a realização de Audiências Públicas, chegou ao Senado, e esse Projeto de 1993 se tornou o Projeto de Lei 71 de 2003. Nesses 10 anos, diversas mudanças ocorreram, vale destacar que o objetivo principal mantido, a recuperação da empresa, e a sua operacionalização na prática.

Outro ponto significativo foi à separação e definição clara do conceito de empresa e empresário, deixando demonstrado que o que se espera é a recuperação da empresa, mesmo que isso venha com muita dificuldade e esforço por parte do empresário ou controladores. Recuperação da empresa viável, buscando manter o emprego, capital intelectual, enfim, a empresa deve ser sempre preservada para que todos que dependem dela não sejam prejudicados, esse é o objetivo da nova lei de falência.

No que se diz respeito à proteção aos trabalhadores, a lei diz que os trabalhadores têm preferência no recebimento de seus créditos, tanto na falência da mesma, quanto na recuperação judicial, querendo a lei preservar os empregos. A empresa preservada, seus empregos serão mantidos, ou até mesmo, novas fontes de trabalhos podem ser criadas, seja na empresa que se encontra em recuperação, ou nos seus fornecedores que recebendo os créditos que lhe são devidos, fazendo girar toda a roda da cadeia produtiva, bem como a engrenagem da economia.

A participação dos credores, tanto na falência quanto na recuperação, de forma ativa, por meio da lei anterior, que tratava da concordata, produzia a impressão que o nome “concordata” significava concordância entre o devedor e o

credor, mais na verdade era o chamado “favor legal” que a lei dava para o devedor, que preenchendo determinadas condições, teria suas dívidas renegociadas, e o vencimento das mesmas prolongadas.

O direito de opinião dos credores não era levado como fator decisivo para se tentar chegar a uma concordância, então a impressão que o nome “concordata” deixava transparecer, na verdade, beneficiava apenas o devedor.

Agora com a nova lei, os credores pararam de ser meros espectadores, e passaram a ter o direito e dever de participar ativamente dos processos de recuperação, e se for o caso, também de falência de empresa, para acompanhar os resultados a serem obtidos com o processo e evitar assim, fraudes ou mau uso dos recursos da empresa ou da massa falida.

A lei ainda protege os ativos da sociedade, a maximização do valor dos ativos do falido fica resguardada, criando mecanismos que auxiliem o devedor a não ter os seus bens desvalorizados, o que era uma preocupação já que o processo pode delongar, pois alguns ativos da empresa tinham depreciação ou mesmo desvalorizados com o andamento do processo. Outro fato importante foi a desburocratização da micro empresa e empresas de pequeno porte, para que facilitar a essas empresas um processo de recuperação facilitado, se for necessário.

Após esse projeto ter passado pelas comissões foi aprovado pelo Senado em 06 de julho de 2004, depois na Câmara Federal, foi aprovada a Redação Final do projeto em 14 de dezembro de 2004. Em 09 de fevereiro de 2005, o projeto foi sancionado pelo Presidente de República Luiz Inácio Lula da Silva e transformado na Lei 11.101 (Nova Lei de Falências e Recuperação de Judicial).

Em 2020, no ápice da Pandemia de Covid-19, foi atualizada a Lei de Falências e Recuperações por meio da Lei nº 14.112/20 que trouxe soluções para problemas de insolvência das empresas brasileiras.

1.1 FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS PERANTE A FALÊNCIA NO BRASIL

A responsabilidade social da empresa pode ser entendida como a extensão do papel empresarial além de seus objetivos econômicos de produzir bens e serviços para obtenção de lucro. É crescente também o número de empresas brasileiras envolvidas em ações e programas sociais. Para determinarmos o

quanto uma empresa é importante para algo ou alguém, devemos imaginar como seria a vida, como seria o desenvolvimento se porventura não existisse a empresa.

Sacramone (2021) explica qual é a função social da Empresa:

“Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional”. (SACRAMONE, 2021, p. 392).

Quando uma empresa enfrenta determinada crise econômica e financeira ou até mesmo patrimonial, várias podem ser as vítimas das consequências que essas crises venham a gerar, principalmente os empregados, os credores, investidores, fornecedores e até mesmo o Estado, pois existe a parte que gira em torno do Estado na arrecadação de tributos, impostos, taxas, enfim a parte que lhe é cabível. A Empresa é a responsável pelo giro da Economia.

Sobre a função social da empresa Sacramone (2021) destaca:

“Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável é que garante o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social”. (SACRAMONE, 2021, p. 394).

A empresa tem um papel fundamental na vida do cidadão. Este cede sua força física ou capacidade mental para desenvolver suas tarefas que são designadas, e as empresas se comprometem a pagá-lo por isso, então, com essa troca mútua, as empresas são vistas como um organismo dinâmico, com papel relevante tanto social como economicamente, pois produzem bens e serviços importantes para a consolidação do bem estar das pessoas, geram postos de

trabalho, como consequência natural, de forma a contribuir para a satisfação das necessidades dos cidadãos.

Gladston Mamede (2019) ilustra sobre a proteção do bem jurídico:

“A empresa é bem jurídico cuja proteção se justifica não apenas em função dos interesses de seus sócios, mas de seus empregados, fornecedores, consumidores, investidores, do próprio Estado e, enfim, da sociedade que, mesmo indiretamente, se beneficia de suas atividades. Essas particularidades justificam a previsão, inclusive, de um regime alternativo à falência, que é a recuperação de empresas”. (MAMED, 2019, p. 33).

Assim, à medida que ocorre a satisfação dos anseios dessas pessoas, diminuem as tensões sociais, visto que o homem passa a receber tratamento que eleva sua dignidade pessoal. É justamente a expressão socioeconômica de certas empresas que justifica a continuação de suas atividades.

Diversas empresas no Brasil vêm se conscientizando da sua função social perante o local e a sociedade onde estão instaladas, claro que não são todas, mais uma grande maioria preocupam-se com o bem estar social da comunidade local, buscam preservar e beneficiar aqueles que dependem exclusivamente da empresa e da sua sobrevivência.

Vários municípios criam recursos e programas para interagir com a comunidade e com isso, beneficiar não somente os seus colaboradores, pois estes já estão diretamente ligados à empresa, mas beneficiar também seus filhos, parentes, enfim, a comunidade em geral. Integração tecnológica, programas sociais, áreas de convivência mútua entre empresa e sociedade, dentre outros fatores, fazem com que empresas interessadas em se interagir tenham um destaque maior no mundo econômico.

Para Fábio Ulhoa Coelho:

“Conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essência é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria prima, capital e tecnologia) entre empresa e seus colaboradores”. (COELHO, 2007, p. 2).

Se for decretada a falência de uma empresa, diversos serão os prejudicados com esse fato, desde os donos da empresa que terão seu negócio extinto, os trabalhadores que perdem sua fonte de renda e sustento de sua família, os fornecedores que poderão ter prejuízos no recebimento de seus créditos.

A sociedade em geral, que perderá futuros investimentos que poderiam ocorrer com a empresa em funcionamento, fazendo assim com que a oferta de um produto seja diminuída, afetando a concorrência, o preço, e o próprio Estado que perde uma fonte geradora de tributos, impostos, enfim taxas que tinham quando a empresa estava em funcionamento.

Silva (1998) apresenta a função social da empresa:

A empresa atende à sociedade possibilitando o exercício dos direitos básicos previstos na ordem econômica e, sob o manto de exercerem uma função social, vista com bons olhos por toda a sociedade, que fica vinculada à sua imagem e aos seus produtos que impregnam o mercado de consumo, angariam lucros cada vez maiores. Ela aparece como a responsável pelo bom andamento da ordem econômica e passa a ser a grande organizadora da atividade produtiva, gestora das propriedades privadas relativas aos bens de produção e de serviços, essenciais ao cidadão. A função social da empresa está diretamente relacionada com a função social dos bens de produção, que estão vinculados à atuação do poder econômico e do poder empresarial (SILVA, 1998, p. 779).

Por isso, deve-se sempre tomar como base a premissa de que as empresas dependem tanto de seus funcionários quanto seus funcionários dependem dela, e com isso, tanto o público interno quanto o externo devem sempre buscar preservar a empresa e seus cargos, pois a empresa é benéfica para todos, o que proporciona às partes obter os resultados positivos do empreendimento, destacando assim, o ponto principal da nova lei de falências.

Segundo o Art. 75 da nova lei, o ponto central é o afastamento do endividado das atividades que ele exerce, com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a produção dos bens do ativo e dos recursos produtivos, incluindo os intangíveis da companhia. Já, na Lei 11.101 de 2005, o enfoco era a superação da crise econômico-financeira do devedor. Em ambas, é notória a compreensão de superação da crise e

continuidade da empresa.

1.2 LEGISLAÇÃO SOBRE FALÊNCIA E O ESTADO DE CRISE

A função da Lei no Brasil é controlar os atos e procedimentos dos indivíduos da sociedade. Assim, no âmbito do Direito, a Lei é a regra do poder legislativo ou da autoridade legítima que constitui os direitos e deveres de um determinado grupo.

No grupo empresarial, é regida por meio de leis do Direito Empresarial ou societário, mas quando determinado grupo econômico entra em crise econômico-financeira, utiliza-se a Lei de Falências e Recuperação Judicial. Antes, era com a intenção de regular a massa falida, atualmente, a intenção é de recuperar a empresa em situação de crise.

A análise da economia é importante para saber qual o período para acelerar ou desacelerar a produção na empresa. Esta análise tem por base os sinais que o mercado apresenta que podem acarretar em uma crise econômica.

Fábio Ulhoa Coelho (2016) apresenta o julgamento acerca à crise econômica:

“Por Crise Econômica deve-se entender a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária. Se os consumidores não mais adquirem igual quantidade dos produtos ou serviços oferecidos, o empresário varejista pode sofrer queda de faturamento (não sofre, a rigor, só no caso de majorar seus preços). Em igual situação está o atacadista, o industrial ou o fornecedor de insumos que veem reduzidos os pedidos dos outros empresários. A crise econômica pode ser generalizada, segmentada ou atingir especificamente uma empresa; o diagnóstico preciso do alcance do problema é indispensável para a definição das medidas de superação do estado crítico. (COELHO, 2016, p. 12).

Assim, é importante o diagnóstico do que ocasionou a crise para poder superar o estado de recuperação judicial, e retomar a produção, bem como preservar a continuidade da empresa. Além da crise econômica, pode acontecer da empresa não conseguir saldar todas as suas dívidas, estabelecendo com isto, uma crise financeira.

A solução para esta modalidade de crise é a adoção, por parte da empresa, de um rigoroso controle financeiro, já no nascimento, e que perdure

durante sua continuidade. O controle financeiro deve ser ideal para liquidar todas as dívidas tanto de curto, quanto de longo prazo, permitindo com isto, que a entidade mantenha as condições ideais para sua operacionalização.

Fábio Ulhoa Coelho (2016) apresenta o conceito de crise financeira:

“A crise financeira revela-se quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise de liquidez. As vendas podem estar crescendo e o faturamento satisfatório – e, portanto, não existir crise econômica -, mas a sociedade empresária ter dificuldades de pagar suas obrigações, porque ainda não amortizou o capital investido nos produtos mais novos, está acima das expectativas”. (COELHO, 2016, p. 12).

Outra crise que pode decretar a falência de um determinado grupo econômico é a crise patrimonial. Ela consiste em um passivo (Dívida) maior que o ativo (Bens e direitos), esta modalidade de crise impossibilita a empresa de honrar com suas dívidas. Para este caso de crise, a solução está no controle financeiro eficiente, principalmente na avaliação na hora de obter algum empréstimo ou financiamento para a companhia.

Fábio Ulhoa Coelho (2016) expõe o conceito de crise patrimonial:

“A crise patrimonial é a insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo. Trata-se de crise estática, quer dizer, se a sociedade empresária tem menos bens em seu patrimônio que o total de suas dívidas, ela parece apresentar uma condição temerária, indicativa de grande risco para os credores”. (COELHO, 2016, p. 12).

A situação de crise em que um determinado grupo econômico se encontra é o objetivo principal para a criação e atualização da lei de Falências e Recuperação de empresas. A Recuperação Judicial possui como finalidade o afastamento do estado de crise no qual o grupo econômico se encontra, mantendo com isto, as vontades dos credores, o emprego dos trabalhadores, visa à função social da entidade e no estímulo da atividade econômica, ou seja, em sua continuidade.

1.3 CONCEITOS TRADICIONAIS DE FALÊNCIA

Sob o aspecto jurídico, entende-se como falência a solução legal imposta em um determinado grupo econômico que não consegue liquidar suas dívidas. O artigo 97 da Lei nº 11.101/05 estabelece quem pode requerer a falência, além do

próprio devedor, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros do devedor, bem como o inventariante, o cotista ou acionista do devedor, sob a forma de ato constitutivo da sociedade e qualquer credo. Conforme Gladston Mamede (2020, p. 247) “o procedimento de liquidação do empresário ou sociedade empresária insolvente é a falência”.

Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 9) comenta que “A nova Lei de Falências reforçou a bipartição do direito privado brasileiro, ao manter um regime diferenciado para os empresários e sociedades empresárias”.

Coelho (2016) Apresenta o conceito de Falência:

“A falência é, assim, o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou anônima. Para os não empresários sem meios de honrar a totalidade de suas obrigações, o direito destina um processo diferente de execução concursal, que é a insolvência civil disciplinadas no CPC/1973 (art. 748 a 786, mantidos em vigor pelo art. 1.052 do CPC/2015)”. (COELHO, 2016, p. 97).

A falência tem como finalidade principal, o afastamento do devedor de sua atividade empresarial, encerra a atividade formando com isto, um processo de execução coletiva. Recolhe então, os bens do falido para uma divisão proporcional do resultado entre os credores.

A Norma Brasileira de Contabilidade TG 900 (2021) diferencia entidade em liquidação:

“Entidade em Liquidação é a entidade que esteja em processo de liquidação, desde que a sua liquidação não seja em seus documentos constitutivos. Para que a entidade esteja em processo de liquidação, um ou mais dos seguintes critérios devem ser observados:

(a) Um plano para liquidação da entidade tenha sido aprovado por pessoa(s) com autoridade para tornar tal plano efetivo e a ocorrência de um ou ambos os fatores a seguir seja considerada remota:

I - A execução do plano de liquidação será interrompida por terceiros (por exemplo, aqueles com direitos de sócio, acionista ou cotista); e

II - A entidade deixará de estar em liquidação.

(b) Um plano de liquidação tenha sido imposto por terceiros (por exemplo, falência involuntária) e a possibilidade de que a entidade deixe de estar em liquidação seja considerada remota”. (NBC TG 900, 2021).

No Brasil, entraram em vigor, no final de janeiro de 2021, as alterações trazidas por meio da Lei nº 14.112/2020, à Lei de nº 11.101 de 2005, que trata da Falência e da Recuperação Judicial. Com isto, trouxe inúmeras inovações para que as empresas consigam superar o estado de crise, bem como estimular a atividade econômica.

2. PRINCIPAIS MUDANÇAS COM A NOVA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

A principal alteração que a Lei de nº 14.112/2020 trouxe a ser ponderado foi às soluções para problemas de caixa da empresa em recuperação judicial. Assim, são possíveis, por meio de negociação, com credores e demais interessados, os débitos bem como o parcelamento das dívidas tributárias, conforme o fluxo de caixa projetado. Sacramone (2021, p. 490) conceitua o Fluxo de Caixa Projetado como sendo o “documento no qual serão expostas as expectativas de entradas e despesas em período futuro”.

Foi criado um capítulo exclusivamente para a insolvência transnacional com a finalidade de harmonizar estruturas efetivas para a colaboração entre autoridades adequadas no Brasil e diversos países, acrescentando igualmente, a segurança legal para o exercício econômico, ampliando aos credores estrangeiros os mesmos direitos que detém os credores nacionais.

Sacramone (2021) conceitua Insolvência Transnacional:

“A insolvência transnacional consiste nos procedimentos coletivos, que sejam administrativos ou judiciais, que disciplinam a crise econômico-financeira do devedor com bens, créditos ou atividades em mais de um país. Tais procedimentos coletivos pressupõem a insolvabilidade do devedor ou crise econômico-financeira severa e poderão ser tanto de liquidação como de reestruturação do devedor para melhor satisfação dos créditos de toda a coletividade de credores”. (SACRAMONE, 2021, p. 1111).

Por meio da nova lei de falências e recuperação judicial, é incentivada, em todas as instâncias de jurisdição, inclusive no domínio dos recursos em segundo grau dos Tribunais Superiores, a resolução de problemas por meio de conciliação e mediação.

Sacramone (2021) diferencia a conciliação da mediação:

“A conciliação ocorreria nas hipóteses em que não houvesse vínculo anterior entre as partes. Pressupõe conflito episódico, de forma que o terceiro imparcial poderia desenvolver comportamento mais assertivo a respeito daquele único ponto de controvérsia, com a possibilidade de sugerir soluções para o litígio (art. 165, § 2º, do Código de Processo Civil). A mediação, por seu turno, ocorreria nos casos em que houvesse vínculo anterior entre as partes. Pressupõe relação duradoura entre as partes em conflito e que exigiria compreensão mais ampla dos diversos interesses de cada qual. O mediador, nesses termos, auxiliaria os interessados a compreender as questões e os desejos de cada qual para obter uma solução consensual (art. 165, § 3º, do Código de Processo Civil)”. (SACRAMONE, 2021, p. 219).

Os credores da entidade em liquidação, podem se unir com a intenção de propor uma proposta de recuperação alternativa para a recuperação da empresa ou grupo econômico em recuperação, com a finalidade de capitalização de créditos, até mesmo com a alteração do controle da sociedade devedora, desde que, ressalvado um quórum mínimo de base ao plano alternativo, no qual represente mais que 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais, subordinados à recuperação judicial, ou mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos, dos credores presentes na Assembleia Geral, em que o plano alternativo será debatido.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 900 (2021) conceitua Liquidação:

“É o processo pelo qual a entidade converte seus ativos em dinheiro ou em outros ativos e liquida suas obrigações com os credores e distribui aos detentores de interesses residuais eventual saldo remanescente objetivando sua extinção. A liquidação pode ser compulsória ou voluntária”. (NBC TG 900, 2021).

É admissível, por meio da Lei nº 14.112/20, a Recuperação Judicial do Produtor Rural, que atue como pessoa física, necessário com isto, comprovação de exercício da atividade rural por no mínimo dois anos, comprovando a partir da apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou documentação equivalente. O Produtor Rural pode escolher pelo plano de recuperação especial equivalente ofertado aos microempresários individuais, desde que, o saldo devedor não ultrapasse o montante de R\$ 4,8 milhões.

Fábio Ulhoa Coelho (2016) apresenta como é explorada a Atividade Econômica Rural:

“Atividade econômica rural, por sua vez, é a explorada normalmente fora da cidade. Certas atividades produtivas não são costumeiramente

desenvolvidas em meio urbano, por razões de diversas ordens (materiais, culturais, econômicas ou jurídicas). São rurais, por exemplo, as atividades econômicas de plantação de vegetais destinadas a alimentos, fonte energética ou matéria-prima (agricultura, reflorestamento), a criação de animais para abate, reprodução, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, granja, equinocultura) e o extrativismo vegetal (corte de árvores), animal (caça e pesca) e mineral (mineradoras, garimpo)". (COELHO, 2016, p. 9).

Ao longo da fase de recuperação judicial, com a chegada da nova lei de falência e recuperação judicial, o devedor ou aglomerado de devedores, tem a opção de financiar a dívida neste período, por meio de autorização judicial, com garantias de oneração ou por meio de alienação fiduciária de bens e direitos, tanto do devedor, quanto de terceiros com a finalidade de financiar suas atividades, suas despesas e a reestruturação ou preservação do valor dos ativos. Se houver a decretação da falência, o contrato de financiamento pode ser desfeito sem multas ou encargos.

Com a atualização da nova lei de Falências e Recuperação Judicial, novas atribuições da Assembleia Geral dos Credores foram implantadas, uma delas, é a alteração do art. 35, Inciso I, alínea g, que dispõe que a Assembleia de credores deverá decidir sobre a alienação dos bens e direitos dispostos no ativo não circulante do devedor.

Antes, pela Lei nº 11.101/05, exigia-se a convocação da assembleia de credores, por meio de publicação em edital de órgão oficial, de jornais de grande circulação, nas localidades da sede e das filiais da companhia devedora. Com a nova redação determina a convocação mediante publicação no edital do diário oficial eletrônico e disponibilização no site do administrador judicial.

Por meio da inclusão do § 4º, no art. 39 da Lei 11.101/05, foram estabelecidas formas que substituem debates e acordos da Assembleia dos credores, que podem ser: Termo de Adesão, firmado por credores que representem mais da metade do valor dos créditos concursais; Votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto na Assembleia de Credores ou qualquer outro mecanismo que o juiz considere suficientemente seguro, cabendo o Administrador Judicial e o Ministério Público, fiscalizar tais formas alternativas de resolução de acordos.

Conforme o do art. 39, § 7º, o Juízo da recuperação judicial deve ser informado sobre a cessão do crédito concursal. No art. 83, § 5º da Lei nº 14.112/20,

decreta que os créditos cedidos de qualquer título sustentarão a sua natureza e classificação, incluindo os créditos trabalhistas.

Antes da promulgação da Lei 14.112/20, doutrinas e jurisprudências entendiam que os credores precisavam levar em consideração não somente seus interesses, mas também o interesse da sociedade e dos demais credores, ao proferir seu voto em assembleia de credores, obedecendo aos fundamentos do art. 187, do Código Civil, e ao Princípio da Preservação da Empresa, ou Premissa de Continuidade Operacional.

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG 00) Estrutura Conceitual explica sobre Premissa de Continuidade Operacional:

“As demonstrações contábeis são normalmente elaboradas com base na suposição de que a entidade que reporta está em continuidade operacional e continuará em operação no futuro previsível. Assim, presume-se que a entidade não tem a intenção nem a necessidade de entrar em liquidação ou deixar de negociar. Se existe essa intenção ou necessidade, as demonstrações contábeis podem ter que ser elaboradas em base diferente. Em caso afirmativo, as demonstrações contábeis descrevem a base utilizada”. (NBC TG 00, 2019).

Com isto, tais fundamentos eram responsáveis por anular o voto do credor relevante, que proferiu voto contrário aos demais credores da entidade, aprovando então, o plano de recuperação judicial por Cram Down.

Sacramone (2021) Apresenta o conceito de Cram Down:

“O Cram Down americano, traduzido como ‘goela abaixo’ dos credores, assegura ao juiz o poder de concessão da recuperação judicial ainda que alguma ou algumas classes de credores tenham deliberado pela rejeição do plano de recuperação judicial. Desde que não haja discriminação injusta (unfair discrimination) entre classes de credores cujos créditos tenham condições semelhantes e que o plano seja justo (fair and equitable), de modo que não poderia prever pagamento com preferência a uma classe de credores menos privilegiada na classificação dos créditos (absolute priority rule), o juiz poderá conceder a recuperação judicial e superar a rejeição da referida classe de credores”. (SACRAMONE, 2021, p. 564).

Assim, com a atualização da Lei de falências e recuperação judicial, no art. 39 §6º, limita o voto abusivo, que contempla vantagem ilícita para o credor ou para terceiros, inibindo ainda mais, a prática denominada Cram Down.

A unidade produtiva isolada (UPI) é um dos elementos pelo qual a empresa pode se desenvolver e promover o princípio da continuidade dentro do

processo de recuperação judicial, bem como a consumação de ativos no procedimento falimentar. Com a promulgação da Lei 14.112/20, em seu artigo 60-A a UPI englobou ativos ou um determinado grupo e ativos de qualquer natureza, ou seja, bens ou direitos, tangíveis ou intangíveis.

O art. de nº 66, § 1º foi inserido por meio da reforma, estabeleceu procedimentos de convocação da Assembleia Geral de Credores, com a finalidade de decidirem a respeito das vendas de ativos que não se encontram previstos no plano de recuperação judicial.

O dispositivo legal estabelece o prazo de cinco dias computados da publicação da deliberação que autorizar a alienação de ativos, os credores com mais de 15% (quinze por cento) dos créditos concursais podem comunicar ao administrador judicial, sobre o mérito em realizar uma assembleia com a finalidade de discutir a venda dos referidos ativos.

Assim, o administrador deve se manifestar, nas 48 horas após o final do prazo da manifestação de interesses da assembleia geral de credores, apresentando com isto, um relatório com todas as manifestações recebidas, requerendo assim, a convocação da assembleia o quanto antes, com maior eficiência e menos onerosa possível. As despesas referentes à convocação da assembleia ficam a cargo dos credores que outrora manifestaram interesse na realização da assembleia, tal despesa pode desestimular a utilização da assembleia.

A nova redação, que entrou em vigor em 2020, em meio à pandemia de covid-19, se adaptou a realidade do distanciamento social, conforme art. 142 da antiga lei, a alienação se daria por lances orais, propostas fechadas e pregão. Na nova redação, está previsto que os lances podem ser por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, processo competitivo organizado por agente especializado, que deverá ser detalhado em relatórios anexos ao plano de recuperação judicial ou ao plano de realização de ativos, e qualquer outra modalidade proposta no plano de recuperação judicial, desde que aprovado pela Assembleia Geral de Credores e pelo Juiz.

2.1. MUDANÇAS NA ECONOMIA PELA NOVA LEI DE FALÊNCIAS

O modelo econômico de mercado estabelecido no Brasil passa por inúmeros processos de transformações por inovações, uma vez que os

empreendedores desenvolvem constantemente produtos ou serviços que trazem conforto ao consumidor. Estas inovações mudam a dinâmica do mercado e os consumidores mudam constantemente suas vontades.

A vontade do consumidor, que molda o mercado constantemente, faz com que as empresas que não adequam o seu produto ou serviço se tornem ineficientes e conseqüentemente, venham a ser removidas do mercado.

E. K. Hunt e Mark Lautzenheiser (2012) esclarecem sobre o assunto:

“Os modos de produção que não satisfazem a essas necessidades mínimas de produção contínua desapareceram. Muitos modos históricos de produção conseguiram atender a essas necessidades mínimas durante certo tempo, mas, devido às mudanças das circunstâncias, tornam-se incapazes de continuar a fazê-lo e, conseqüentemente, se extinguiram”. (HUNT; LAUTZENHEISER, 2012, p. 19).

Segundo dados estatísticos do IBGE, seis em cada dez empresas percebem efeito negativo da Covid-19 nos negócios. O impacto maior foi nas empresas de pequeno e médio porte, principalmente na prestação de serviços a pessoas, por exemplo, bares, restaurantes, hotéis e turismo em geral, onde dependem diretamente da circulação de pessoas.

Os setores de comércio e serviços apresentaram a maior queda em suas vendas em especial, o comércio de veículos, peças e motocicletas, bem como serviços prestados às famílias, com cada um, representando uma queda de 62,2% das suas vendas.

O mesmo estudo apresenta que metade das empresas de pequeno e médio porte no Brasil, teve redução de suas vendas operacionais, de 50,7%. O menor impacto foi apresentado pelas empresas de grande porte, cerca de 27,6% das empresas pesquisadas pelo IBGE, apontam queda em suas vendas.

E. K. Hunt e Mark Lautzenheiser (2012, p. 24) explicam o que acontece quando as vendas caem: “Quando tal procura não se concretiza, o capitalismo sofre depressões; quando as mercadorias não podem ser vendidas, os trabalhadores são despedidos, os lucros caem, gerando uma crise econômica geral”.

Os dados do IBGE apresentam que, no mês de abril de 2021, 377 brasileiros perderam o emprego por hora, no ano de 2020, o que evidencia as causas diretas da pandemia de covid-19 na economia brasileira. O que equivale a 1,4 mil brasileiros demitidos por hora, no pior momento da crise.

Sem a renda direta, o trabalhador que antes se via empregado, com salário fixo e outros benefícios, na pandemia precisou adaptar a rotina de gastos e consumo da família. Consumindo menos, a economia tanto local quanto do Brasil tendem a ficarem reduzidas.

Além da baixa nas vendas de produtos e serviços em geral, houve saída de capitais e ativos financeiros no Brasil, por parte de investidores estrangeiros, que antes da pandemia de covid-19, viam o país como um mercado sólido para se investir, mas por consequência das altas depreciações cambiais do real em relação ao dólar, enxergam o país frágil do ponto de vista econômico.

2.2 ESTÍMULOS A ECONOMIA, PELA NOVA LEI DE FALÊNCIAS.

A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, de nº 14.112/2020, foi promulgada, em meio à pandemia de Covid-19, trazendo consigo, além das inúmeras mortes, insegurança econômica ao país. Com isto, as alterações trazidas por meio da nova lei, que entrou em vigor no início do ano de 2021, reverberaram na esfera trabalhista e responsabilidade patrimonial.

Gladston Mamede (2020) Explica o objetivo da lei:

“o escopo primordial da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. (MAMEDE, 2020, p. 146).

O Objetivo de a nova Lei consistir em trazer modernidade ao sistema econômico, com a finalidade de trazer viabilidade e a opção de superar a situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo com isto, à produção da empresa, o interesse dos credores, a continuidade da empresa, pelo estímulo à atividade econômica.

Gladston Mamede (2020) explica a finalidade da recuperação judicial:

“A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05)”. (MAMEDE, 2020, p. 145).

Por meio da nova redação da lei de falências e recuperação de empresas, o legislativo de preocupou em estimular a economia do Brasil, preservando com isto, a função social das empresas e o estímulo da atividade econômica, ambos descritos no artigo 47 da lei 11.101/05.

2.3 NOVIDADES ORIGINADAS DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS NA ATUAL ECONOMIA

Por meio da nova redação legal, promulgada pela Lei de nº 14.112/20, foi possível abarcar o produtor rural, na Recuperação Judicial, com uma proteção que a lei anterior não contemplava. Antes, o entendimento era que o produtor rural precisava comprovar dois anos de atividade rural por meio da DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica).

No Código Civil, em seu artigo 967, considera com isto, “obrigatória à inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”. Com isto, a doutrina e jurisprudência interpretavam que o produtor rural precisava comprovar o exercício de sua atividade econômica por dois anos corridos, para que este pudesse valer-se da recuperação judicial.

Com novos entendimentos, em especial do Código Civil, em seu art. 970, assegurou “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

Além do entendimento do art. 971, que decide que:

“O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Por meio do entendimento deste dispositivo legal, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.800.032-MT, com o Relator Min. Marco Buzzi, considerou que o registro do Produtor Rural tem a natureza Ex Tunc, ou seja,

ele recebe natureza declaratória, retroagindo por outros meios a comprovação do registro.

Assim, com a nova redação da Lei 14.112/20, da antiga lei, em seu art. 48, §3º, dispõe que:

“para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venham a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente”. (BRASIL, Lei 14.112/20).

Portanto, mesmo que o produtor rural não tenha realizado a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, no período de dois anos, ele pode cumprir a exigência do art. 48 da lei por meio de comprovação da atividade rural através do livro caixa, declaração de imposto de renda e balanço patrimonial.

A primeira responsabilidade direta do Administrador Judicial é o necessário estímulo ao acordo e outros métodos alternativos de dissolução de conflitos pertinentes à recuperação judicial e a falência, manter site na internet com informações atualizadas dos processos de recuperação judicial, manter endereço eletrônico atualizado para recebimento de documentos e solicitações, providenciar em seu devido prazo, respostas aos ofícios, todas as responsabilidades elencadas no artigo 22 da lei 11.101/05.

Com a nova lei de nº 14.112/20, foram criadas novas atribuições ao administrador judicial como, por exemplo, a fiscalização da veracidade e a conformidade das informações prestadas ao devedor, fiscalização o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credor, assegurar que o devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou prejudiciais ao andamento regular das negociações.

Além da assecuração das negociações realizadas entre devedores e credores, ou na falta do acordo, a assecuração da homologação da decisão do juiz e a apresentação, com a finalidade de juntada aos autos e no endereço eletrônico específico, os relatórios mensais das atividades do devedor e relatórios sobre o plano de recuperação judicial, todas estas funções, foram trazidas pela nova lei, que entrou em vigor em 2021.

O Art. 20-B da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial trouxe outra novidade que consiste no estímulo à mediação e a conciliação, antecedendo nos casos de disputa entre sócios ou acionistas do devedor, litígio envolvendo créditos não atribuídos a recuperação judicial, conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos.

Nesta classificação entram ainda os litígios de créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial no período de vigência de estado de calamidade pública, com a finalidade de admitir a continuidade da prestação de serviços essenciais e a negociação de dívidas que antecedem a veiculação do pedido de recuperação judicial.

3. PONTOS POSITIVOS E PONTOS NEGATIVOS DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS

A inovação da Lei de Falências e Recuperação judicial trouxe consigo, a obrigatoriedade primordial de resolver, primeiramente, todos os conflitos por meio da mediação e conciliação. Além desta possibilidade, trouxe inclusive, a redução do prazo médio de quatro anos e meio para cerca de seis meses o processo falimentar.

Com isto, por meio do instituto da recuperação extrajudicial, os credores tem a possibilidade de fazer acordos com a empresa devedora, sem a necessidade de intervenção judicial com a intenção de impedir a falência da unidade produtora.

Assim, a nova lei permite inclusive, um maior prazo de parcelamento dos créditos tributários devidos da empresa com a união, com o prazo de 10 (dez) anos e amplia os financiamentos das empresas, oferecendo com isto, garantias ou alienação fiduciária de bens próprios ou de terceiros da empresa devedora optante da recuperação judicial.

Um aspecto negativo da nova lei é a possibilidade de suspender a execução trabalhista devido a esta atrapalhar os objetivos da lei de recuperação judicial de continuidade operacional da entidade.

Além da suspensão da execução trabalhista, outro defeito é a exigência, por meio do artigo 57, da certidão negativa de tributos como a condição de homologação do plano de recuperação aprovada através da assembleia geral de credores.

Este ato de exigir a certidão representa uma contradição da norma, pois em seu artigo 52 dispensa a devida certidão, o que traz confusão ao judiciário, contrariando assim, o objeto da lei que versa sobre recuperar a unidade produtiva da empresa em dificuldades financeiras.

3.1 ASPÉCTOS JURÍDICOS

A crise empresarial decorrente da insolvência, pode se originar de fatores econômicos, financeiros e patrimoniais, a ação do Governo para combater o Estado de crise na economia é a regulação do setor empresarial por meio de normas falimentares.

A Lei 11.101/05 e sua sucessora nº 14.112/20, oferecem três institutos que regem o instituto falimentar brasileiro, a primeira é a Recuperação Judicial de Empresas, a segunda representa a Recuperação Extra Judicial e por último, a própria Falência.

Caso a entidade possua meios de se recuperar, a solução é o instituto da recuperação judicial ou extrajudicial. Contudo, constatada a inviabilidade, a falência é o instituto a se usado. A Lei de Recuperação e Falências é aplicada aos empresários, as sociedades empresárias e, agora, aos produtores rurais.

Estão excluídas da norma, as sociedades simples, as empresas públicas e sociedades de economia mista, as cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência privada e outras entidades legalmente equiparadas.

A Lei determina quem é competente para homologar a falência ou a recuperação judicial, em seu artigo 3º, estabelece a competência ao juízo do local principal do estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que possua sede fora do Brasil.

Assim, em se tratando de competência, a lei estabelece os respectivos órgãos falimentares passíveis de homologar a falência ou a recuperação judicial. A primeira autoridade, o Juiz de Direito, designado para presidir o processo de falência, tem como atribuições principais a nomeação e destituição do Administrador Judicial, bem como a fixação de sua remuneração, a escolha da alienação do ativo, na forma estipulada pela lei e julgar as contas do administrador judicial e encerramento da falência, conforme legislação pertinente.

Outro órgão falimentar importante é o Ministério Público, com a responsabilidade de ser o curador de massas, atuando no processo como fiscal da lei, buscando sempre o cumprimento das leis vigentes, com a defesa do interesse público.

O Administrador Judicial, responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, todos os seus atos devem ser autorizados mediante juízo.

O administrador judicial pode ser pessoa física, escolhido como pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, conforme Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Pode ainda, ser escolhido Pessoa Jurídica, mas é obrigatória a indicação do profissional responsável pela direção do processo, que não pode ser substituído sem a autorização do juiz.

Por meio da Lei de falências e recuperação judicial, é possível aos credores constituírem assembleias, denominadas assembleia geral de credores, composta pelos titulares de créditos derivados da relação de trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho, dos titulares de crédito com garantia real, titulares de créditos quirografários, com privilégios especiais, privilégio geral e subordinado, conforme artigo 41, da Lei de falências e recuperação judicial.

Por meio da lei de falência e recuperação judicial, ficam de fora da Assembleia de credores, a Fazenda Pública, titulares de créditos fiscais assim como credores de multas contratuais e penas pecuniárias decorrentes de infrações penais ou administrativas.

As assembleias de credores podem ser ordinárias e extraordinárias. A Primeira é a convocação para deliberação de matérias que se implantam na legitimidade do desenvolvimento de algo imprescindível.

A assembleia extraordinária é formada com a finalidade de alguma matéria, questão ou circunstancia especial que exige conhecimento, deliberação e aprovação.

3.2 ASPÉCTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDÊNCIAIS

Não se deve culpar apenas o devedor, por sua insolvência, entendendo com isto, que o devedor agiu de má fé. A análise de cada circunstância comprova

que, fatores externos podem levar o empresário à insolvência e consecutivamente, a falência ou a recuperação judicial.

Hunt e Lautzenheiser, em sua obra *História do Pensamento Econômico* (2012), comentam:

“Mas os cercamentos e o aumento populacional não foram, de modo algum, a única origem da nova classe operária. Inúmeros camponeses, pequenos proprietários de terra e membros da pequena nobreza foram à falência com os exorbitantes aumentos dos alugueis monetários”. (HUNT E LAUTZENHEISER, 2012, p. 38).

Autores renomados da economia mundial, já observam a volatilidade do mercado, em sua constante transformação e adaptação, com isto, quem não se adaptava ao mercado, era constatado a sua falência ou quebra. Nos dias atuais, em constante transformação da tecnologia, quem não se adequa ao mercado pode vir a ser insolvente, e conseqüentemente, vir à falência ou a recuperação judicial, prejudicando com isto, as relações de boa fé entre consumidor e fornecedor.

Mamede (2020) explica como o empresário pode vir à insolvência:

“É claro que a insolvência pode resultar de atos dolosos, de desonestidade, o devedor pode sim, ter desejado passar os credores para trás. Também pode resultar de culpa grave, fruto da desídia extrema para com os negócios, imprudência exagerada na sua condução, abusos no direito de administração, em desproveito da segurança alheia, etc. isso ocorre, e infelizmente, não é raro. Mas é fraude, não é regra geral da falência”. (MAMEDE, 2020, p. 26).

Um exemplo desta quebra, com a perda da boa-fé que originou na insolvência, é o Acórdão AREsp de nº 1534327/ES, julgado na Terceira Turma, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, a referida ação foi ajuizada pela Massa Falida Líder Minas Logística Distribuição LTDA contra a empresa Xerox Comércio e Indústria LTDA, ao qual alegou quebra da boa fé e rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços após significativa relação empresarial entre as partes.

John Stuart Mill (2019), em seu livro *Princípios de Economia Política* afirma:

“No decurso de minha vida profissional, como diretor do Tribunal de Falências, constatei que a pessoa mais infeliz do mundo é o investidor. A dificuldade que um investidor encontra em conseguir capital o envolve e todos os tipos de problema, e ao final, na maior parte dos casos, se torna

um homem arruinado, e alguma outra pessoa acaba tornando posse da invenção dele". (MILL, 2019, p. 1012, APUD, FANE, p. 155).

Mamede (2020, p. 248) explica que a "falência é o procedimento pelo qual se declara a insolvência empresarial e se dá solução à mesma, liquidando o patrimônio ativo e saldando, nos limites da força deste, o patrimônio do falido".

Sacramone (2021) apresenta seu conceito:

"A falência e a recuperação judicial são institutos de socialização de perdas entre os diversos credores, que suportarão ao menos parte do insucesso da empresa pelo devedor. O prejuízo em razão de impedimento dos créditos, ainda que parcialmente, será dividido entre os diversos credores". (SACRAMONE, 2021, p. 98).

Com isto, os doutrinadores entendem que a falência e a recuperação judicial, são institutos legais, com a finalidade de salvaguardar os interesses dos sócios, com distinções entre elas. Enquanto a falência representa o processo de liquidação final, ao qual encerra as atividades operacionais e a continuidade da recuperanda, a recuperação judicial preza por dar a continuidade operacional.

3.3 CASO CONCRETO

No Estado de Goiás, além das mortes ocasionadas pela pandemia de Covis-19, o setor econômico sofreu uma crise no final de 2020, levando assim, a inúmeros pedidos de falência e recuperação judicial.

Pesquisa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a pedido do site Empreender em Goiás, aponta que, no primeiro trimestre do ano de 2021, foram registrados 56 pedidos de recuperação judicial, um crescimento de cerca de 180% em relação ao mesmo período de 2020, em que foram registrados 9 pedidos.

Por sua vez, o número de pedidos de falências cresceu 41%, no primeiro trimestre de 2021, com 17 solicitações, em relação ao mesmo período de 2020, com 12 solicitações. Se considerar os meses de março dos dois anos, o aumento é de 233%, em 2020 foram 3 e 2021, 10 pedidos de falência.

Com a pandemia e o risco de falência, as relações de trabalho também mudaram suspensão de contratos, redução de carga horária dos funcionários, e, conseqüentemente, redução de salários dos funcionários. Estas foram às medidas

criadas pelo Governo com a finalidade de manter as relações de trabalho, priorizando com isto, a continuidade operacional das empresas.

Segundo o site Rota Jurídica, o número de solicitações de recuperações aumentou em 50% em agosto de 2021 com 11 pedidos contra o mês de setembro do mesmo ano, com 56 solicitações.

Um destes casos é o da empresa de aviação Latam, com dívidas superiores a R\$ 7 Bilhões, solicitando recuperação judicial nos Estados Unidos. A Companhia de Trens urbanos do Rio de Janeiro Supervia, com dívidas em torno de R\$ 1,2 bilhões, o Grupo Metodista de Educação, com dívidas superiores a R\$ 500 milhões.

Igualmente, as já citadas, em poucas semanas famosas redes de varejo entraram em recuperação judicial, uma delas é a empresa TNG, possui mais de 180 lojas e sua dívida, ultrapassa R\$ 65 milhões, a empresa de bolsas e similares Le Postiche, com a dívida de 140 milhões, com suas 140 lojas pelo Brasil e a varejista Cavallera, com 11 lojas e a dívida de R\$ 11 milhões.

Do mesmo modo, grandes empresas também recorreram ao instituto de Recuperação Judicial, é o caso da mineradora Samarco, Joint-Venture da Vale e da BHP Biliton, com processo em curso, a empresa tenta negociar suas dívidas que já ultrapassaram R\$ 50 bilhões em passivos, conseguiu manter as operações no final de 2020 e conseguiram a suspensão temporária das ações dos mais de 2 mil credores tanto dentro do Brasil, quanto fora.

A crise sanitária em que a sociedade vive, tanto no Brasil quanto no exterior, já provocou o fechamento de mais de 1 milhão de empresas apenas no ano de 2020 e retração do PIB em 4,1%, neste período. A estimativa é que melhore, inclusive com as medidas já tomadas pelo governo, bem como avanços do instituto de falências e recuperação judicial.

CONCLUSÃO

As empresas são responsáveis por fazer a economia de um país crescer, que criam novas fontes de renda e trabalho, empregando cidadãos, fortalecendo o desenvolvimento, gerando riquezas e recolhendo impostos ao Erário, trazendo benfeitorias para a comunidade à sua volta, assim, não se pode imaginar a vida sem elas.

Caso não existissem as empresas, não ocorreriam programas sociais, incluindo os de beneficência para ajudar a comunidade em geral, além do que os impostos que elas geram não seriam recolhidos, fazendo com que os benefícios que poderiam ser aplicados deixassem de ser colocados à disposição da companhia.

Com a desapareição dessas organizações, os empregos minguariam, e, em consequência, os trabalhadores sentiriam a triste realidade de serem privados de seu sustento diário, sendo incapazes de prosperarem algo para o futuro de suas famílias.

Com as inovações tecnológicas, avanços sociais e novas formas de empresa, o ordenamento jurídico enxergou a necessidade de adaptar as leis, para a nova realidade. A lei de falências e recuperação judicial, em seu novo formato, em meio à crise econômica e sanitária, trouxe esperança de continuidade às operações da companhia em situação de crise, bem como formas alternativas de negociações com credores e maiores prazos para quitar dívidas tributárias.

Desta forma, as mudanças que ocorreram trouxeram benefícios tanto para as empresas que se encontram em recuperação, e também para os credores que passam a ter uma participação mais ativa em todo o processo, participando, assim, das decisões que porventura sejam tomadas sobre o futuro da empresa.

Com a Recuperação das Empresas, observa-se que as mudanças foram significativas, desde o início do procedimento, quando o juiz de direito nomeia o Administrador Judicial, que é o responsável por acompanhar a empresa durante a recuperação, mantendo os credores e o juiz atualizados de tudo o que se passa dentro da empresa.

O Administrador é um elo entre devedor, credor e judiciário, que acompanha a empresa durante o período em que estiver em Recuperação. Outro ponto a ser destacado é que a empresa em recuperação deve apresentar um Plano de Recuperação.

Atualmente, a empresa em dificuldade econômica e financeira, no caso de ser possível uma recuperação judicial, deverá apresentar um plano de recuperação, o qual deverá ser aprovado pelos credores, que poderão inclusive para aprovar o plano, exigir alterações na forma e prazos de pagamento, sugerir alteração ou até destituição da governança da empresa, sendo isso um fator altamente positivo para o cenário econômico nacional.

Os credores têm uma participação maior e mais ativa durante a Recuperação, discutindo diretamente com os responsáveis pela empresa nas Assembleias de Credores, onde será apresentado o Plano pela Empresa e as propostas dos Credores, dando maior transparência e confiabilidade em todo o processo.

Enfim, a Nova Lei de Falência veio como um marco para a Legislação Brasileira, claro que com o passar dos tempos outras necessidades podem surgir, mudanças poderão ser necessárias, mas deve-se observar que o princípio fundamental deve ser sempre colocado e lembrado, pois a continuidade e recuperação das empresas em dificuldades devem ser prioridades, pois, assim, toda a sociedade se beneficia, fazendo com que a economia não pare, e a cada momento se torne mais forte e estável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Antônio Carlos Porto. **Como Entender a Lei de Recuperação de Empresas, Uma visão econômica**. Trevisan Editora Universitária. 2005.

BRASIL. **Lei 11.101/2005 na íntegra**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/205/Lei/L11101.htm. Acessado em 14/04/2021.

BRASIL. **Lei 14.112/2020 na íntegra**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acessado em 14/04/2021.

CFC, Conselho Federal de Contabilidade. **Norma Brasileira de Contabilidade TG 00 Estrutura Conceitual**. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCTGEC&arquivo=NbctgEC.doc. Acessado em: 14/04/2021.

CFC, Conselho Federal de Contabilidade. **Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG 900) TG 900 - Entidade em Liquidação**. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2021/NBCTG900&arquivo=Nbctg900.doc. Acessado em: 14/04/2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 4ª ed. Editora Saraiva. 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 4ª ed. Editora Saraiva. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial – De Acordo com a nova Lei de Falências**. 16ª ed. Editora Saraiva. 2005.

HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark. **História do Pensamento Econômico: Uma Perspectiva Crítica**. 3ª ed São Paulo Gen Atlas, 2012.

IBGE. **Seis em cada dez empresas percebem efeito negativo da Covid-19 nos negócios**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28403-seis-em-cada-dez-empresas-perceberam-efeito-negativo-da-covid-19-nos-negocios>. Acessado em: 14/04/2021.

MACHADO, Rubens Approbato. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Doutrina e Prática**. Quartier Latin. São Paulo. 2005.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 10º ed. Atlas, São Paulo, 2019.

MILL, John Stuart. **Princípios de Economia Política**. Ed. Lebooks 2019.

ROTA JURÍDICA. **Grandes Empresas recorrem à recuperação judicial em meio a pandemia**. Disponível em: [https://www.rotajuridica.com.br/artigos/grandes-](https://www.rotajuridica.com.br/artigos/grandes-empresas-recorrem-a-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-em-meio-a-pandemia)

[empresas-recorrem-a-recuperacao-judicial-em-meio-a-pandemia/](#). Acessado em 05/11/2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 2021.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. Ed. São Paulo, Malheiros, 1998.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Ed. especial e Limitada, Ed. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 2017.